



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723791/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.225 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2013
Assunto DCOMP
Recorrente ARCELOR BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para a Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator.

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 16/09/2015.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 208-210):

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Saldo Negativo de IRPJ", apurado no AC de 2005, no valor de R\$ 15.658.942,84.

Despacho Decisório da DRF

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 3004 anexado as fls. 39 a 42, exarado aos 15/12/2010. onde, em síntese se manifesta:

2.1 As antecipações do IR informadas pelo contribuinte na DCOMP tem origem em pagamentos, IRF e compensações declaradas em DCOMP.

2.1.1 Os pagamentos foram confirmados pelos sistemas da RFB e alcançam a soma de R\$ 41.005.962,94.

2.1.2 Quanto ao IRRF, apurou que os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF é inferior ao deduzido pelo contribuinte em sua DIPJ. Desta feita, glosou a importância de R\$ 2.005.943,92.

2.1.3 A compensação declarada na DCOMP de nº 36148.19138.280205.1.3.02-2176, no importe de R\$ 8.349.076,09 também foi glosada, considerando que não homologada pelo fisco.

2.2 Diante do exposto, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 no importe de R\$ 5.303.922,83.

2.3 Utilizando o direito de crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados na DCOMP, a DRF constatou a sua insuficiência na homologação total das compensações, apurando o saldo de débitos não compensados no importe de R\$ 10.678.902,97.

Manifestação de Inconformidade

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 21/12/2010, conforme documento à fl. 45. Irresignado, o contribuinte apresenta em 19/01/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 58, onde, em síntese, argumenta:

4. A empresa em questão foi incorporada pela BELGO SIDERURGIA, que por sua vez, alterou sua razão social para ARCELORMITTAL BRASIL S A. Neste contexto solicita a retificação do pólo passivo.

5. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Preclusão do direito de reapurar as bases de cálculo do IRPJ de 2005 (AC 2004).

6. *"O crédito pleiteado pela requerente tem como origem o IRPJ gerado em 31/12/2004". Assim sendo, afirma que "é defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência". Cita passagem de Eurico de Santi e Souto Maior Borges e Acórdão do Conselho de Contribuintes.*

6.1 *Neste contexto, afirma que "não pode ser realizada glosa de qualquer valor das bases de cálculo dos tributos declarados em 31/12/2004, pois precluso o direito da Fiscalização de alterar os saldos negativos anteriores ao quinquênio legal."*

Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte

7. *"De fato, a Requerente não encontrou todos os informes de rendimentos, contudo, junta à presente manifestação de inconformidade informes de rendimento do ano calendário de 2005 perfazendo um total de R\$ 1.407.186,78 e não no valor homologado pelo Despacho Decisório."*

Estimativas compensadas — Glosa de valor compensado em outra PER/DCOMP

8. *O manifestante esclarece que a compensação declarada, no importe de R\$8.154.987,39, foi glosada pelo fisco tendo em vista a não homologação promovida pelo Despacho Decisório que anexa. O único motivo para a glosa total reporta-se a uma divergência entre o valor do crédito informado na DIPJ e o valor informado no PER/DCOMP.*

8.1 *O manifestante argumenta que o crédito utilizado na DCOMP 36148.19138.280205.1.3.02-2176 existe de fato e de direito e o erro formal que havia na divergência entre DCOMP e DIPJ foi corrigido.*

8.2 *Não bastante as alegações acima, argumenta que "o pagamento da estimativa é urna mera antecipação dos valores devidos a título de IR e CSLL que serão apurados final do período-base e, havendo saldo negativo, a empresa tem o direito de compensa-lo".*

9. *Menciona que o Despacho Decisório desprezou pontos fundamentais:*

- *A própria Receita Federal não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas para que sejam informadas em DCTF.*

- *Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição de ulterior homologação.*

- *Admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas.*

- A lei estabelece um *modus operandi* para a cobrança das compensações não homologadas; ao cobrar o débito decorrente da compensação não homologada e ao mesmo tempo reduzir o crédito originário desta quitação, "o fisco estaria cobrando duas vezes a mesma coisa".

9.1 Em síntese, argumenta que "a exigência de eventual valor de Dcomp não confirmado deve ser feita no processo em que foi analisado o respectivo crédito, mas em qualquer caso, a estimativa será confirmada nos exatos termos em que declarada na DCTF". Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006.

10. Por fim, requer a procedência da manifestação de inconformidade, a homologação da compensação declarada e a extinção dos débitos fiscais compensados.

11. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.185).

A 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 02-31.417, que recebeu a seguinte ementa (fls. 207):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A decisão em apreço reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 2.042.851,92, a título de Saldo Negativo de IRPJ/AC 2005, na homologação das compensações objeto do presente processo.

Cientificada do referido Acórdão em 08/04/2011 (fls. 220), a contribuinte apresentou em 04/05/2011 o recurso voluntário de fls. 223-233, com base nos seguintes argumentos:

a) A recorrente (ArcelorMittal Brasil SA) é a legítima sucessora dos direitos e obrigações da APSL ONPN Participações S.A, razão pela qual tem direito de compensar créditos apurados pela sua sucedida. A citada pessoa jurídica APSL ONPN Participações S.A (CNPJ nº. 05.553.197/0001-00) foi incorporada pela Companhia Belgo Mineira (CNPJ 24.315.012/0001-73) (Doc. nº 03). Após, esta sociedade alterou sua razão social para Arcelor Brasil S.A (Doc. nº. 04), e, posteriormente os acionistas da Belgo Siderurgia S.A. aprovaram a alteração da razão social para ArcelorMittal Brasil S.A. (CNPJ 17.469.701/0001-77) (Doc.:nº 05). Assim, o Acórdão recorrido teria deixado de considerar dois informes de rendimentos do Banco Santander, nos valores de R\$ 96.875,78 e R\$ 1.687,12.

Processo nº 10680.723791/2010-71
Resolução nº **1401-000.225**

S1-C4T1
Fl. 5.1

b) No tocante às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, reiterou os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade, alegando que o Fisco está pretendendo realizar cobrança em duplicidade.

Nestes termos, requereu que seja dado integral provimento ao presente recurso, com a consequente homologação da compensação nº 10873.56137.130106.1.3.02-5232 e extinção dos débitos fiscais nela compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Ab initio, destaco que a ata da presente sessão indica a seguinte decisão para este processo: “Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, **para sobrestar o feito em função da Repercussão Geral (inconstitucionalidade do RMF)**”. A parte destacada, porém, constitui **evidente equívoco**, posto que no presente processo **não houve expedição de RMF**.

Feito tal esclarecimento, passo ao exame do presente processo.

Uma das questões sob exame gira em torno da possibilidade de utilizar, na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2005, valores do imposto apurado a título de estimativas ao longo desse período de apuração e que teriam sido quitados mediante compensação posteriormente não homologada.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo. Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira do valor em questão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período.

Como consequência, apenas o pagamento das estimativas em momento anterior à análise destes autos permitiria que fosse utilizado na apuração da base de cálculo negativa da contribuição.

Por outro lado, poderia ser suscitada a possibilidade de reversão da decisão não homologatória. O argumento é razoável, ainda mais que a desconsideração nesse momento das estimativas não homologadas implica na redução do saldo negativo e na cobrança de débitos incluídos nas Dcomps, de que tratam os autos. Tais débitos, se recolhidos, transformar-se-iam em pagamentos indevidos se houvesse a reversão da decisão pela não homologação da compensação das estimativas.

Teríamos como consequência sérios prejuízos à interessada, com a obrigação de formalizar pedido de restituição ou nova compensação, sujeito aos prazos de tramitação. Daí porque penso que mais o prudente seria apreciar a lide quando houvesse decisão definitiva referente à compensação solicitada no processo 10680.900504/2008-39.

Nessa linha meu voto é no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos sejam encaminhados à Unidade Local jurisdicionante, onde deverá aguardar o pronunciamento definitivo do CARF em relação ao processo supra mencionado.

Processo nº 10680.723791/2010-71
Resolução nº **1401-000.225**

S1-C4T1
Fl. 7.1

Ocorrido tal fato, cópia da decisão deverá ser juntada ao processo que deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

CÓPIA